ACÓRDÃO - AC00 - 1011/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/25729/2016/001
PROTOCOLO	: 1984644
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADOS	: GISLAINE SERPA VILALBA, MARIA NEUZA MORALES FERREIRA, RAQUEL DE SOUZA CORREA, MARLI AREVALOS, ALESSANDRA MILTON FLORES PERALTA, MARLI HERCULANA QUINTANA, ROMANA MARTINS, EDUARDO SORRILHA, DRIELLY PEREIRA ARECO, BIANCA FAGUNDES GONZALES, FRANCIELE ORTEGA, RICARDO MAIS DE OLIVEIRA, VIVIANE LINO RODRIGUES, KAMILA GODOY RAFFEL.
ADVOGADOS	: BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848, ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS –PROFESSOR – AUXILIAR DE SERVIÇOS SOCIAIS – MERENDEIRA – MONITORA DE PETI – TRABALHADOR BRAÇAL – NÃO ENQUADRAMENTO NOS CASOS PREVISTOS NA LEI MUNICIPAL – VIOLAÇÃO DO ART. 37, IX, DA CF – NÃO REGISTRO – NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – SOLICITAÇÃO DOS DOCUMENTOS FALTANTES JUNTO À PREFEITURA – NÃO OBTENÇÃO DE RESPOSTA – REQUERIMENTO EXTEMPORÂNEO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – JUSTIFICATIVA E CONTRATO DE TRABALHO – DOCUMENTOS COM DADOS INCOMPLETOS – NÃO COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – DESPROVIMENTO.

1. Os contratos temporários celebrados pela Administração têm fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, vinculados à necessidade temporária de excepcional interesse público. A falta de comprovação do preenchimento desses pressupostos demonstra a ilegalidade dos atos, considerando que o exercício das funções de professor, em sua maioria, de auxiliar de serviços sociais, de merendeira, de monitora de PETI e de trabalhador braçal, por si só, não autoriza a presunção de necessidade e excepcionalidade.

2. A falta de documentos de envio obrigatórios, necessários para a análise da legalidade das contratações temporárias, tais como a justificativa da contratação e o contrato de trabalho, e não considerada a justificativa de solicitação da documentação ao órgão que extemporânea, impossibilita a reforma da decisão, que não registrou os atos e aplicou multa, mantendo-se inalterados os seus termos.

3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 11 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 83, III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto por **Douglas Rosa Gomes**, por obedecer aos ditames legais e regimentais; e, no mérito, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da **Decisão Singular DSG - G.JD - 64/2019**, lançada ao **TC/25729/2016**.

Campo Grande, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Cuidam-se os autos de Recurso Ordinário interposto por Douglas Rosa Gomes, em face da Decisão Singular DSG – G.JD – 64/2019, lançada ao TC/25729/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 1939, do dia 22/01/2019, que assim decidiu:

> I - NÃO REGISTRAR as contratações temporárias dos servidores abaixo relacionados, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;
> Gislaine Serpa Vilalba – CPF 021.140.511-61
> Maria Neuza Morales Ferreira – CPF 001.574.371-32
> Raquel de Souza Correa – CPF 051.558.701-00
> Marli Arevalos – CPF 858.091.441-87
> Alessandra Milton Flores Peralta – CPF 039.062.071-88
> Marli Herculana Quintana – CPF 272.142.491-20
> Romana Martins – CPF 000.636.721-62
> Eduardo Sorrilha – CPF 978.827.551-68
> Drielly Pereira Areco – CPF 039.423.911-39
> Bianca Fagundes Gonzales – CPF 044.094.601-88
> Franciele Ortega – CPF 039.142.071-24
> Ricardo Mais de Oliveira – CPF 034.571.041-07
> Viviane Lino Rodrigues – CPF 864.292.131-53
> Kamila Godoy Raffel – CPF 991.248.071-68
>
> II – APLICAR MULTA ao responsável, Sr. Douglas Rosa Gomes, CPF 366.259.901-59, Ex-Prefeito Municipal, no valor de 80 (oitenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, pelo não atendimento a intimação, nos termos do art.170, §1º,I, a da Resolução Normativa nº076/20013.
>
> III - CONCEDER PRAZO REGIMENTAL para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;
> IV - COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Inconformado, o recorrente busca a reapreciação da decisão prolatada, alegando, em síntese: que protocolou junto à Prefeitura a solicitação dos documentos faltantes, mas não obteve resposta; que no momento da contratação não era possível esperar a realização de concurso público; não havia pessoal concursado para os cargos. Juntando aos autos a lei municipal e a declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público.

Os autos foram encaminhados à equipe técnica (peça 6), e ao Ministério Público de Contas (peça 7), que sugeriram pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento do pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a decisão recorrida.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Não prospera o pleito recursal, pelos seguintes motivos:

Os contratos temporários celebrados pela Administração têm fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, vinculados à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Na hipótese dos autos, não há comprovação dos pressupostos constitucionais supramencionados.

Ademais, os contratos temporários em voga objetivaram o exercício das funções de professor, em sua maioria auxiliar de serviços sociais, merendeira, monitora de PETI e trabalhador braçal, atividades que não autoriza, por si só, a presunção de necessidade e excepcionalidade.

Cabe mencionar ainda, que não foram juntados aos autos todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa n.º 35/2011, ausentes as justificativas das contratações. Ademais, há caso de ausência de contrato de trabalho, alguns contratos de trabalho juntados estão com os dados incompletos (sem prazo de vigência, sem o valor da remuneração, etc), o que estão completos estão com outros documentos faltantes. Veja-se o precedente desta Corte de Contas:

> EMENTA – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. MULTA. (TCE/MS – TC/08281/2017 – DO: 25/07/2019, Relator: Cons. Osmar Domingues Jeronymo)

Ademais, apesar da alegação e juntada do protocolo junto à Prefeitura, requerendo os documentos faltantes, nota-se que a data do documento ocorreu no ano de 2019, de forma extemporânea.

Com efeito, o *decisum* recorrido deve ser mantido incólume.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

I - Pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

II - no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da Decisão Singular DSG - G.JD - 64/2019, lançada ao TC/25729/2016;

III – pela **INTIMAÇÃO** do interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro, substituído em sessão pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 83, III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Jerson Domingos).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MFGM/ARMN/dssm